**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO N° 010/2020**

Ao: Sr. Presidente da Companhia de Saneamento do Pará

Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2020

Processo Administrativo n° 2019/547968

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE N° 010/2020, PARA FORNECIMENTO DE CONJUNTOS MOTOR-BOMBA SUBMERSOS PARA INSTALAÇÃO EM POÇOS ARTESIANOS PROFUNDOS PARA A CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA COSANPA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, NO ESTADO DO PARÁ.

No dia 14 de dezembro de 2020 finalizou-se o Pregão Eletrônico de Nº010/2020, com aceitação e habilitação para a Empresa EDINEIDE DE F. VASQUES BRITO COMERCIO E SERVICOS CNPJ: 31.261.184/0001-77, ora denominada Recorrida, para o itens 02,04,05 e 06, dentro do prezo de interpor os recurso Administrativo a Empresa ora denominada Recusante, LG PIEROTE COMERCIO DE BOMBAS E VALVULAS, CNPJ: 27.521.074/0001-20, apresentou recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro, que habilitou a Recorrida, e com fundamento na Lei Federal nº 13.303/16, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cosanpa (RILC) e do Edital, desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declarar a Recorrida DESCLASSIFICADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS E DO DIREITO:

**1.1.-** Houve por bem a Decisão deste Pregoeiro em CLASSIFICAR a Recorrida baseado na avaliação técnica, do Senhor Ronald K. da Silva, Engº. Eletricista - CREA/PA 8350-D, sob as conclusões do atendimento das especificações técnicas referente aos itens 02,04,05 e 06, atendendo a integralidade das exigências do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 010/2020.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO PELA RECORRENTE

“ O nosso recurso limita-se, à aplicação do Termo de Referência, parte integrante do Edital, conforme o item 3.1 do mesmo. Na Justificativa Técnica especifica o seu emprego e a necessidade da composição do material construtivo dos equipamentos,totalmente em aço inox, devido às condições exploradas. A Licitante não atendeu ao Item 4, tabela 2 do Termo de Referência, portanto sugerimos sua desclassificação.”

**2.5.-** Ainda destacamos a Súmula n° 473 do Supremo Tribunal Federal, que rediz o seguinte: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

**2.6.-** Aplicando-se então o artigo 43, §4° do Decreto 10.024/19, relatando que:“na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital”. Com base nisso,este Pregoeiro poderá analisar as demais propostas subsequentes.

1. DO REQUERIMENTO FINAL:

**3.1.-** Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros representantes da empresa responsável pelo recurso, este Pregoeiro pode aceitar e deferir o recurso à referida decisão que solicita a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida, eis que pelas razões deste recurso, levando em consideração a interpretação da Recorrente, restou cabalmente demonstrado que todas as especificações do Termo de Referência não foram corretas e oportunamente atendidas, e principalmente, que a Recorrida não possui plena aptidão comprovada para os fornecimentos dos objetos da licitação, reconsiderando-a e dando por DESCLASSIFICADA E INABILITADA A RECORRIDA, tornando-se, assim, prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lídima e cristalina justiça.

**3.2.**- Todavia, se porventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o artigo 68 daRILC. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Belém/PA, 24 de fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

**André Rabelo Queiroz
Pregoeiro**